



30/08/2024

Número: **8061580-37.2024.8.05.0001**

Classe: **INTERDIÇÃO/CURATELA**

Órgão julgador: **4ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR**

Última distribuição : **10/05/2024**

Valor da causa: **R\$ 1.000,00**

Assuntos: **Nomeação**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Advogados
CARLOS VASCONCELOS DOS SANTOS (REQUERENTE)	
	JOSEANE DAS NEVES SANTOS DE JESUS (ADVOGADO)
CLIMERIO DA SILVA CAMPOS (REQUERIDO)	

Outros participantes	
Ministério Público do Estado da Bahia (CUSTOS LEGIS)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
46067 6684	28/08/2024 11:40	Decisão	Decisão



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: INTERDIÇÃO/CURATELA n. 8061580-37.2024.8.05.0001

Órgão Julgador: 4ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR

REQUERENTE: CARLOS VASCONCELOS DOS SANTOS

Advogado(s): JOSEANE DAS NEVES SANTOS DE JESUS (OAB:BA56270)

REQUERIDO: CLIMERIO DA SILVA CAMPOS

Advogado(s):

DECISÃO

Vistos, etc.

Cuida-se de ação de curatela ajuizada por CARLOS VASCONCELOS DOS SANTOS, devidamente qualificado e representado, em relação ao seu companheiro, CLIMÉRIO DA SILVA CAMPOS, também identificado.

Com a inicial foi apresentada documentação, inclusive comprovando as limitações de saúde enfrentadas pelo acionado.

Diligências determinadas por este Juízo resultaram cumpridas, comprovando-se, dentre outras coisas, o alegado vínculo que une as partes.

Sobre o pedido de tutela de urgência manifestou-se o Órgão Ministerial ao ID 454564994 no sentido do deferimento, cabendo-me, nesta oportunidade, debruçar-me sobre a questão.

Nesse sentido, observo que, efetivamente, como destacado pelo Órgão Ministerial, ficou demonstrado que o pretense curatelado necessita de proteção preventiva, já nesta fase do processo, mediante a nomeação de curador provisório, para fim de adoção de medidas que, por si só, não consegue realizar.

Há, ao meu sentir, indícios suficientes de que não detém, o mesmo, no momento, plena capacidade de entendimento, bem como para de expressar. A prova documental oferecida resulta em tal conclusão.

Além disso, a documentação apresentada sinaliza no sentido de que o requerente, inclusive pelo vínculo de parentesco que detém, é pessoa indicada para assumir o múnus da curatela, ao menos provisoriamente.

Isto posto, com base no parágrafo único do art. 749 do CPC, bem como no art. 87 do Estatuto da Pessoa com Deficiência, defiro a curatela provisória de CLIMERIO DA SILVA CAMPOS, nomeando-lhe curador, também provisoriamente, pelo prazo de 1 (um) ano, o seu companheiro CARLOS VASCONCELOS DOS SANTOS, para a prática de atos de natureza patrimonial e negocial.

Não poderá o curador, por qualquer modo, alienar, permutar ou onerar bem de qualquer natureza pertencente ao interdito, ou efetuar transferências ou pagamentos superiores a R\$ 5.000,00 (três mil reais), sem autorização judicial. Os valores recebidos de entidade previdenciária ou quaisquer outros, deverão ser aplicados exclusivamente na saúde, alimentação e bem-estar do curatelando.

Eventual óbito ocorrido impedirá a produção de qualquer efeito decorrente desta decisão. Caberá ao curador nomeado informar ao Juízo, bem como às pessoas jurídicas e órgãos públicos relacionados, em especial ao INSS, imediatamente, toda e qualquer alteração



Este documento foi gerado pelo usuário 775.***.***-72 em 30/08/2024 10:40:56

Número do documento: 24082811404078200000443845693

<https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24082811404078200000443845693>

Assinado eletronicamente por: CARLOS ALBERTO CARNEIRO BRANDAO FILHO - 28/08/2024 11:40:41

na condição de saúde do interditando, inclusive passamento, sob às responsabilizações e sanções legais.

Fazendo incidir o princípio da celeridade, DOU FORÇA DE TERMO DE CURATELA PROVISÓRIA (PRAZO DE 1 - UM ANO) ao presente, que vai por mim assinado digitalmente e, posteriormente, deverá ser assinado pelo curador nomeado, passando a produzir todos os seus legais e jurídicos efeitos. Após a assinatura, deverá o autor juntar cópia aos autos.

Informe-se a viabilidade de realização de audiência de entrevista do demandado de modo telepresencial (videoconferência).

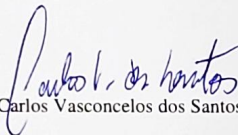
Intime(m)-se.

SALVADOR/BA, 28 de agosto de 2024.

(assinado digitalmente)

Carlos Alberto C. Brandão Filho

Juiz de Direito


Carlos Vasconcelos dos Santos

Curador provisório

